



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 002.6/2020

1. Pela segunda vez Ivan Naatz peticiona nestes autos. Sugere, agora, que o julgamento, aprazado para 07 de maio, devesse ser adiado. Alega que pende, no âmbito da 3.^a Turma Revisora do Conselho do Ministério Público, a apreciação da promoção de arquivamento da investigação civil em curso no Ministério Público, que tem o Denunciado entre os seus investigados. Destaca, a propósito, que a relatora, Procuradora de Justiça Lenir Roslindo Piffer, teria proposto voto pela manutenção da investigação. Daí lhe parecer conveniente que se aguarde, quando menos até o dia 18 de maio, a apreciação desta Representação, data provável de conclusão da revisão a ser feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. O pedido é surpreendente, assim como a tentativa, uma vez mais às vésperas do julgamento, de protelar a solução do processo de *impeachment*.

3. É importante que se destaque as circunstâncias desse pedido, a fim de que se esclareça efetivamente a sociedade do que ocorre.

Começo por observar que a peça vem despida de qualquer documento. Faz-se referência a determinado voto, sem qualquer apontamento, e sem a clareza e ciência de que ele não determina a sorte do julgamento pois, até sua solução, ele pode ser modificado – o que deve saber o peticionante é da essência do julgamento colegiado. Ainda assim, não há o mínimo substrato material.

4. Na decisão anterior, também orquestrada às portas da sessão do Tribunal de Julgamento, o peticionante formulou o reconhecimento da parcialidade de um dos julgadores, dada sua função de líder do governo na Assembleia Legislativa durante a gestão do denunciado.

Ao resolver o pedido anterior observei, como faço agora, que o peticionante não atua aqui a partir de suas prerrogativas de agente político, mas de cidadão. Fosse o contrário – se utilizasse de prerrogativas tais – seria necessária a tomada de outras medidas em face da tentativa de obstrução da jurisdição, a exemplo da comunicação formal da Casa Legislativa. De todo



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



modo, a despeito da particular condição com que se receba o peticionante, ele não detém legitimidade pelo só-fato de não integrar o processo.

5. Causa espécie, aliás, que o peticionante ponha em dúvida a lisura do julgamento, sob o argumento de que alguns dos integrantes estejam propensos à determinada solução, quando afirma textualmente que *"o fato tem conexão direta com o julgamento, senão imaginemos que dia 07/05, o Tribunal Misto certamente, não pelo voto dos desembargadores, mas pelo voto dos políticos e seus compromissos partidários, arquivem a representação e terminado o julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, se decida pela responsabilidade daquele"*. Devo lembrar que o peticionante, o próprio peticionante, alçou a relatoria na Comissão Especial em face dos acordos que são próprios nesses contextos, a despeito de ser declaradamente oposição ao governo do Denunciado.

Parece-me, por isso, que a decisão anterior não foi bem compreendida. Daí a importância de reprisá-la, para que não se tenha dúvidas de seus termos nem se dê ensejo a quaisquer insinuações, como a que é sugerida na petição:

"2. Não há cabimento no pedido, e os equívocos são evidentes.

3. O primeiro diz respeito à legitimidade do peticionante, que aqui não atua como parlamentar, mas como cidadão comum.

E a razão é notável. As prerrogativas parlamentares por si não ensejam o direito de petição no âmbito do Tribunal Especial, como a rigor não ensejam em tribunal algum. As requisições eventuais e o interesse em quaisquer assuntos não se confundem com a intervenção direta.

Não fosse a ausência de lei – lei em sentido estrito – autorizando intervenção dessa natureza, os dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa são genéricos e autorizam as prerrogativas determinadas pela Constituição da República, próprias do mandato parlamentar no que não se insere essa alegada legitimidade extraordinária no foro judicial¹.

¹ No que interessa dispõe o regimento interno: "Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de: I - fazer as proposições, discutir e deliberar sobre qualquer



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

4. Segundo, porque não há demonstração de efetivo interesse. O *interesse processual*, que importa ao processo judicial, diz respeito àqueles que litigam. A dedução de nulidade cabe apenas às partes. Não por outra razão ao tratar do incidente de suspeição o Código de Processo Penal estatui que *“as partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata”* (art. 105). E estabelece que *“poderão também”* porque é a elas (as partes, e tão-somente a elas) que a lei confere a prerrogativa.

O que o requerente toma como interesse público é o interesse ordinário, comum a qualquer ação penal e também ao pedido de *impeachment*. É o interesse que em regra simboliza os direitos indisponíveis, que não se confunde com o livre direito de petição. Nem no pedido de *impeachment*, nem no processo penal ou em qualquer outra demanda é dado a terceiro, estranho ao processo, simplesmente peticionar a imparcialidade.

5. No mais, há na alegação de nulidade evidente contradição nos termos. Se por um lado o Tribunal Especial tem essa feição política que tanto enfatiza o peticionante, o interesse do postulante não poderia ser de outra ordem que não *político* também. E se os interesses em conflito são de natureza política, por que os declarados pelo requerente seriam mais legítimos?

Fica bem evidente o jogo retórico. O tribunal é constituído de cinco parlamentares *escolhidos pelos seus pares*, que evidentemente o fazem por motivação política. Assim conduzem seus trabalhos ordinariamente, inclusive aqueles da Comissão Parlamentar (da qual, aliás, o peticionante integrou), e assim indicaram os que participam hoje do julgamento.

Os interesses políticos, bem sabe o peticionante, são flutuantes, e mudam se reaglutinando como as nuvens. Isso é a essência do jogo político. Mas diferente do Parlamento, no campo judicial as peças não podem ser mudadas na conveniência desses interesses. Se essa tese tivesse algum valor, todos os deputados poderiam, a depender da bandeira e dos acordos,



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

postular mutuamente a suspeição uns dos outros, e ao fim e ao cabo não se teria um único parlamentar apto a julgar. O que se quer com tal requerimento é mudar as regras do jogo, não por parcialidade (porque isso afetaria cada um dos parlamentares escolhidos), mas por sentimento íntimo, por conveniência dos interesses políticos próprios.

Enfim, bem porque o julgamento do impeachment tem feição político-jurídica, como bem lembra o peticionante, as regras de suspeição e impedimento são mitigadas ao menos em relação aos parlamentares. Sobre o tema, aliás, já decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se permite ao juízo revisional realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados.

2. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados.

3. As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade, nas causas perante o Poder Judiciário, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment* (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015).

4. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

5. Agravo regimental desprovido².

6. Por fim, não posso deixar de registrar a minha perplexidade diante da oportunidade desta petição.

A deliberação sobre o parecer que decidirá a sorte da representação apresentada em face do Sr. Governador do Estado aguardava apreciação há algum tempo. Sua análise foi adiada para que se assegurasse às partes o efetivo contraditório, cumprindo-se as diligências requeridas, observando assim o devido processo legal e o direito de defesa em sua plenitude.

De todo modo, cumprida a liturgia probatória designei sem demora esta sessão, que foi marcada com *um mês de antecedência* – e tempo depois, portanto, do Membro deste Tribunal a quem se aponta a parcialidade ter assumido a liderança do Governo no Parlamento, como bem lembra o próprio requerente.

No entanto, aguardou-se a véspera da sessão, um dia e meio antes da solenidade se postulou a suspeição com base em fato bem conhecido desde janeiro. Mas ao invocar a cláusula processual olvidou-se de outra, elementar: a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade após o conhecimento dos fatos, conforme reiteradamente decidem os tribunais superiores, particularmente o STJ³.

Ou seja, se legítimo fosse o postulante, a pretensão não vingaria também em razão da notória preclusão. Enfim, a petição, além de inconveniente é extemporânea, razão pela qual não conheço do pedido em razão da ilegitimidade do requerente.”

² MS 34592 AgR / DF. Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Decisão de 06.10.17.

³ “A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. (...)” (HC 451.528/SC. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão de 07.08.2018)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



6. Não fosse bastante, há circunstância que reputo da maior importância e que, não fosse a flagrante ilegitimidade, bastaria para afastar o conhecimento pela evidente ausência de interesse processual.

Ao longo dos últimos meses o peticionante tem vigorosamente manifestado em suas declarações públicas a ausência de vínculo – ou de conexão como é sugerido na peça – entre as investigações realizadas paralelamente e aquela ordenada nestes autos. Em relação à investigação penal, há pouco arquivada em face do denunciado quando ainda tramitava no STJ, teria declarado a cisão entre as responsabilidades, de forma que uma não induzisse a ingerência sobre outra⁴. A mesma alusão foi feita em outras oportunidades, de modo a demarcar os limites de cada jurisdição a partir de um ensaio entre “culpa” e “responsabilidade”⁵.

A premissa é insofismável. E não se pode usar de dois pesos e duas medidas.

A solução do inquérito civil em curso no Ministério Público, pendente atualmente da homologação da promoção de arquivamento, não tem gerência imediata no julgamento a ser prolatado neste Tribunal. Não há como confundir as coisas, e tampouco questionar a eventual orientação política de alguns dos membros supondo que qualquer um deles ficará subordinado à sorte do inquérito em questão, eventualmente abrindo mão de suas convicções pessoais ou de inclinações políticas. A independência está para além, e bem por isso o peticionante, friso, opositor do governo, foi democraticamente escolhido relator da CPI que culminou com o presente pedido.

⁴ Em entrevista ao Blumenew o peticionante distinguiu as relação de independência entre as duas esferas: “o deputado Ivan Naatz (PL), proponente e relator da CPI dos Respiradores na Alesc, no ano passado, disse, sobre a decisão da Procuradoria Geral da República (PGR) de arquivar o inquérito de investigação e pedir o arquivamento do processo que investiga eventual participação criminal do governador afastado do Estado Carlos Moisés na aquisição fraudulenta dos equipamentos, que a decisão não tem relação com o objeto deste segundo processo de impeachment por se tratar de matéria na esfera penal, enquanto que o processo em julgamento do chefe do executivo é com relação a responsabilidade. “Nem o relatório da CPI apontou crime, mas sim a responsabilidade político-administrativa por omissão no exercício do cargo público conforme, inclusive, também foi explicado à exaustão pelos desembargadores do tribunal especial no julgamento de admissibilidade do impeachment no mês passado”. (<https://blumenews.com.br/n/politica/0/7811/naatz-responsabiliza-a-omissao-de-mois-es-sobre-respiradores>)

⁵ Entre outras, deu a mesma declaração ao noticiário 4oito, afirmando que a Comissão Parlamentar não havia encontrado indícios da prática de crime e por isso não tratava da existência de culpa, mas de “responsabilidade” (<https://www.4oito.com.br/noticia/nao-encontramos-crime-encontramos-culpa-diz-naatz-sobre-mois-es-no-processo-dos-respiradores-421521>)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Ao final, é bom que se diga, não haverá de prevalecer o sentimento pessoal de quem quer que seja, mas a solução alcançada a partir do julgamento coletivo. As disputas menores, marginais, que agora tomam forma e desbordam a arena política não podem pretender conduzir o julgamento do pedido de impedimento, sob pena não só de banalização o instrumento mas de esvaziamento da legitimidade de um Tribunal que foi constituído com a estreita observação das disposições legais.

Assim como não houve nenhum tipo de patrulhamento censório nas atividades tanto da Comissão Parlamentar de Inquérito quanto na Comissão Especial, que atuaram com todas as suas prerrogativas, não se pode admitir a ingerência de quem quer que seja na vocação deste Tribunal, sobretudo quando a tentativa de interferência se dá por força de interesses que não se afeiçoam com primados da democracia.

Se alguns dos julgadores está sujeito aos influxos das retóricas políticas – e a lei não veda, ao contrário otimiza essa condição a partir do momento que impõe a formação de um tribunal com o livre escrutínio de deputados – o processo definitivamente não está. Ele se sustenta unicamente na legislação regente e nos procedimentos que lhe amparam. E é apenas sob essa regência que devo conduzi-lo.

Isso posto, o pedido é improcedente. De todo modo, dele não conheço em face da ilegitimidade e da ausência de interesse processual.

Florianópolis, 06 de maio de 2021.

**RICARDO
JOSE
ROESLER:3079**

Assinado de forma
digital por RICARDO
JOSE ROESLER:3079
Dados: 2021.05.06
14:01:41 -03'00'

**DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE**

TERMO DE ADESÃO

Os Parlamentares que este subscrevem, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, **manifestam sua adesão à Frente Parlamentar** do Cultivo da Maçã e da Pera, com o objetivo de discutir o preço dos produtos, a qualidade dos serviços, a utilização de agrotóxicos e seus níveis, os atravessadores e seus monopólios, as cooperativas e tecnologias recentes, dentre outros aspectos.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Deputado Coronel Mocelin

Deputado Nazareno Martins

— * * * —

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO****TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 9/2021****REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020**

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Aduino Bekhauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Pela segunda vez Ivan Naatz peticiona nestes autos. Sugere, agora, que o julgamento, aprazado para 07 de maio, devesse ser adiado. Alega que pende, no âmbito da 3.^a Turma Revisora do Conselho do Ministério Público, a apreciação da promoção de arquivamento da investigação civil em curso no Ministério Público, que tem o Denunciado entre os seus investigados. Destaca, a propósito, que a relatora, Procuradora de Justiça Lenir Roslindo Piffer, teria proposto voto pela manutenção da investigação. Daí lhe parecer conveniente que se aguarde, quando menos até o dia 18 de maio, a apreciação desta Representação, data provável de conclusão da revisão a ser feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.



2. O pedido é surpreendente, assim como a tentativa, uma vez mais às vésperas do julgamento, de protelar a solução do processo de *impeachment*.

3. É importante que se destaque as circunstâncias desse pedido, a fim de que se esclareça efetivamente a sociedade do que ocorre.

Começo por observar que a peça vem despida de qualquer documento. Faz-se referência a determinado voto, sem qualquer apontamento, e sem a clareza e ciência de que ele não determina a sorte do julgamento pois, até sua solução, ele pode ser modificado – o que deve saber o peticionante é da essência do julgamento colegiado. Ainda assim, não há o mínimo substrato material.

4. Na decisão anterior, também orquestrada às portas da sessão do Tribunal de Julgamento, o peticionante formulou o reconhecimento da parcialidade de um dos julgadores, dada sua função de líder do governo na Assembleia Legislativa durante a gestão do denunciado.

Ao resolver o pedido anterior observei, como faço agora, que o peticionante não atua aqui a partir de suas prerrogativas de agente político, mas de cidadão. Fosse o contrário – se utilizasse de prerrogativas tais – seria necessária a tomada de outras medidas em face da tentativa de obstrução da jurisdição, a exemplo da comunicação formal da Casa Legislativa. De todo modo, a despeito da particular condição com que se receba o peticionante, ele não detém legitimidade pelo só-fato de não integrar o processo.

5. Causa espécie, aliás, que o peticionante ponha em dúvida a lisura do julgamento, sob o argumento de que alguns dos integrantes estejam propensos à determinada solução, quando afirma textualmente que *"o fato tem conexão direta com o julgamento, senão imaginemos que dia 07/05, o Tribunal Misto certamente, não pelo voto dos desembargadores, mas pelo voto dos políticos e seus compromissos partidários, arquivem a representação e terminado o julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, se decida pela responsabilidade daquele"*. Devo lembrar que o peticionante, o próprio peticionante, alçou a relatoria na Comissão Especial em face dos acordos que são próprios nesses contextos, a despeito de ser declaradamente oposição ao governo do Denunciado.

Parece-me, por isso, que a decisão anterior não foi bem compreendida. Daí a importância de reprisá-la, para que não se tenha dúvidas de seus termos nem se dê ensejo a quaisquer insinuações, como a que é sugerida na petição:

"2. Não há cabimento no pedido, e os equívocos são evidentes.

3. O primeiro diz respeito à legitimidade do peticionante, que aqui não atua como parlamentar, mas como cidadão comum.

E a razão é notável. As prerrogativas parlamentares por si não ensejam o direito de petição no âmbito do Tribunal Especial, como a rigor não ensejam em tribunal algum. As requisições eventuais e o interesse em quaisquer assuntos não se confundem com a intervenção direta.

Não fosse a ausência de lei – lei em sentido estrito – autorizando intervenção dessa natureza, os dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa são genéricos e autorizam as prerrogativas determinadas pela Constituição da República, próprias do mandato parlamentar no que não se insere essa alegada legitimidade extraordinária no foro judicial¹.

4. Segundo, porque não há demonstração de efetivo interesse. O *interesse processual*, que importa ao processo judicial, diz respeito àqueles que litigam. A dedução de nulidade cabe apenas às partes. Não por outra razão ao tratar do incidente de suspeição o Código de Processo Penal estatui que *"as partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata"* (art. 105). E estabelece que *"poderão também"* porque é a elas (as partes, e tão-somente a elas) que a lei confere a prerrogativa.

O que o requerente toma como interesse público é o interesse ordinário, comum a qualquer ação penal e também ao pedido de *impeachment*. É o interesse que em regra simboliza os direitos indisponíveis, que não se confunde com o livre direito de petição. Nem no pedido de *impeachment*, nem no processo penal ou em qualquer outra demanda é dado a terceiro, estranho ao processo, simplesmente peticionar a imparcialidade.

5. No mais, há na alegação de nulidade evidente contradição nos termos. Se por um lado o Tribunal Especial tem essa feição política que tanto enfatiza o peticionante, o interesse do postulante não poderia ser de outra ordem que não *político* também. E se os interesses em conflito são de natureza política, por que os declarados pelo requerente seriam mais legítimos?

Fica bem evidente o jogo retórico. O tribunal é constituído de cinco parlamentares *escolhidos pelos seus pares*, que evidentemente o fazem por motivação política. Assim conduzem seus trabalhos ordinariamente, inclusive

aqueles da Comissão Parlamentar (da qual, aliás, o peticionante integrou), e assim indicaram os que participam hoje do julgamento.

Os interesses políticos, bem sabe o peticionante, são flutuantes, e mudam se reaglutinando como as nuvens. Isso é a essência do jogo político. Mas diferente do Parlamento, no campo judicial as peças não podem ser mudadas na conveniência desses interesses. Se essa tese tivesse algum valor, todos os deputados poderiam, a depender da bandeira e dos acordos, postular mutuamente a suspeição uns dos outros, e ao fim e ao cabo não se teria um único parlamentar apto a julgar. O que se quer com tal requerimento é mudar as regras do jogo, não por parcialidade (porque isso afetaria cada um dos parlamentares escolhidos), mas por sentimento íntimo, por conveniência dos interesses políticos próprios.

Enfim, bem porque o julgamento do impeachment tem feição político-jurídica, como bem lembra o peticionante, as regras de suspeição e impedimento são mitigadas ao menos em relação aos parlamentares. Sobre o tema, aliás, já decidiu o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se permite ao juízo revisional realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados.

2. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados.

3. As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade, nas causas perante o Poder Judiciário, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment* (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015).

4. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

5. Agravo regimental desprovido².

6. Por fim, não posso deixar de registrar a minha perplexidade diante da oportunidade desta petição.

A deliberação sobre o parecer que decidirá a sorte da representação apresentada em face do Sr. Governador do Estado aguardava apreciação há algum tempo. Sua análise foi adiada para que se assegurasse às partes o efetivo contraditório, cumprindo-se as diligências requeridas, observando assim o devido processo legal e o direito de defesa em sua plenitude.

De todo modo, cumprida a liturgia probatória designei sem demora esta sessão, que foi marcada com *um mês de antecedência* – e tempo depois, portanto, do Membro deste Tribunal a quem se aponta a parcialidade ter assumido a liderança do Governo no Parlamento, como bem lembra o próprio requerente.

No entanto, aguardou-se a véspera da sessão, um dia e meio antes da solenidade se postulou a suspeição com base em fato bem conhecido desde janeiro. Mas ao invocar a cláusula processual olvidou-se de outra, elementar: a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade após o conhecimento dos fatos, conforme reiteradamente decidem os tribunais superiores, particularmente o STJ³.

Ou seja, se legítimo fosse o postulante, a pretensão não vingaria também em razão da notória preclusão. Enfim, a petição, além de inconveniente é extemporânea, razão pela qual não conheço do pedido em razão da ilegitimidade do requerente.”

6. Não fosse bastante, há circunstância que reputo da maior importância e que, não fosse a flagrante ilegitimidade, bastaria para afastar o conhecimento pela evidente ausência de interesse processual.

Ao longo dos últimos meses o peticionante tem vigorosamente manifestado em suas declarações públicas a ausência de vínculo – ou de conexão como é sugerido na peça – entre as investigações realizadas paralelamente e aquela ordenada nestes autos. Em relação à investigação penal, há pouco arquivada em face do denunciado quando ainda tramitava no STJ, teria declarado a cisão entre as responsabilidades, de forma que uma não induzisse a ingerência sobre



outra⁴. A mesma alusão foi feita em outras oportunidades, de modo a demarcar os limites de cada jurisdição a partir de um ensaio entre “culpa” e “responsabilidade”⁵.

A premissa é insofismável. E não se pode usar de dois pesos e duas medidas.

A solução do inquérito civil em curso no Ministério Público, pendente atualmente da homologação da promoção de arquivamento, não tem gerência imediata no julgamento a ser prolatado neste Tribunal. Não há como confundir as coisas, e tampouco questionar a eventual orientação política de alguns dos membros supondo que qualquer um deles ficará subordinado à sorte do inquérito em questão, eventualmente abrindo mão de suas convicções pessoais ou de inclinações políticas. A independência está para além, e bem por isso o peticionante, friso, opositor do governo, foi democraticamente escolhido relator da CPI que culminou com o presente pedido.

Ao final, é bom que se diga, não haverá de prevalecer o sentimento pessoal de quem quer que seja, mas a solução alcançada a partir do julgamento coletivo. As disputas menores, marginais, que agora tomam forma e desbordam a arena política não podem pretender conduzir o julgamento do pedido de impedimento, sob pena não só de banalização o instrumento mas de esvaziamento da legitimidade de um Tribunal que foi constituído com a estreita observação das disposições legais.

Assim como não houve nenhum tipo de patrulhamento censório nas atividades tanto da Comissão Parlamentar de Inquérito quanto na Comissão Especial, que atuaram com todas as suas prerrogativas, não se pode admitir a ingerência de quem quer que seja na vocação deste Tribunal, sobretudo quando a tentativa de interferência se dá por força de interesses que não se afeiçoam com primados da democracia.

Se alguns dos julgadores está sujeito aos influxos das retóricas políticas – e a lei não veda, ao contrário otimiza essa condição a partir do momento que impõe a formação de um tribunal com o livre escrutínio de deputados – o processo definitivamente não está. Ele se sustenta unicamente na legislação regente e nos procedimentos que lhe amparam. E é apenas sob essa regência que devo conduzi-lo.

Isso posto, o pedido é improcedente. De todo modo, dele não conheço em face da ilegitimidade e da ausência de interesse processual.

Florianópolis, 06 de maio de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

PRESIDENTE

¹ No que interessa dispõe o regimento interno: “Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de: I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado; (...) V – promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas; (...)”

² MS 34592 AgR / DF. Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Decisão de 06.10.17.

³ “A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. (...)” (HC 451.528/SC. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão de 07.08.2018)

⁴ Em entrevista ao Blumenew o peticionante distinguiu as relação de independência entre as duas esferas: “o deputado Ivan Naatz (PL), proponente e relator da CPI dos Respiradores na Alesc, no ano passado, disse, sobre a decisão da Procuradoria Geral da República (PGR) de arquivar o inquérito de investigação e pedir o arquivamento do processo que investiga eventual participação criminal do governador afastado do Estado Carlos Moisés na aquisição fraudulenta dos equipamentos, que a decisão não tem relação com o objeto deste segundo processo de impeachment por se tratar de matéria na esfera penal, enquanto que o processo em julgamento do chefe do executivo é com relação a responsabilidade. “Nem o relatório da CPI apontou crime, mas sim a responsabilidade político-administrativa por omissão no exercício do cargo público conforme, inclusive, também foi explicado à exaustão pelos desembargadores do tribunal especial no julgamento de admissibilidade do impeachment no mês passado”. (<https://blumenews.com.br/n/politica/0/7811/naatz-responsabiliza-a-omissao-de-mois-esobre-respiradores>)

⁵ Entre outras, deu a mesma declaração ao noticiário 4oito, afirmando que a Comissão Parlamentar não havia encontrado indícios da prática de crime e por isso não tratava da existência de culpa, mas de “responsabilidade” (<https://www.4oito.com.br/noticia/nao-encontramos-crime-encontramos-culpa-diz-naatz-sobre-mois-es-no-processo-dos-respiradores-42152>)